

PROCESSO nº 0001371-32.2018.5.09.0021 (ROT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. PERDA DO MANDATO NÃO COMPROVADA. Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, o empregado eleito para a CIPA faz jus à estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Os itens 5.30 e 5.31 da NR 5 do MTE, que regulamenta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, estabelece que o membro titular perderá o mandato, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa, sendo que a vacância do cargo e a respectiva substituição pelo suplente deverão ser comunicadas ao MTE. Incumbe à ré demonstrar a perda do mandato do autor, por se tratar de fato impeditivo de seu direito à estabilidade. Como a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, conclui-se que o autor era detentor de estabilidade na ocasião de sua dispensa, pelo que faz jus à indenização do período estável. Recurso da ré a que se nega provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ**.

As partes interpõem recurso em face da r. sentença de fls. 235-240, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 260-261, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **ADELAINE APARECIDA PELEGRINELLO**, que acolheu parcialmente os pedidos.

A reclamada **A. S. J. LTDA** interpõe recurso ordinário às fls. 264-269, postulando a reforma da r. sentença quanto aos seguintes temas: a) estabilidade provisória CIPA; b) honorários.

Seguro Garantia para fins de depósito recursal - fl. 270-285

Custas recolhidas às fls. 288.

Contrarrrazões do reclamante às fls. 292-295.

O reclamante **F. D. B. S.** interpõe recurso adesivo às fls. 296-300, postulando a reforma da r. sentença quanto à data final do período de estabilidade.

Contrarrrazões da reclamada às fls. 304-306.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA A. S. J. LTDA

1. Estabilidade provisória CIPA

Constou da r. sentença: (fl. 237)

“Alegou o autor ter sido dispensado embora detentor de estabilidade, afinal, eleito membro da CIPA. Postulou sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários e demais consectários.

Confirmou a reclamada que o autor figurou como membro da CIPA, contudo, asseverou que ele perdeu o cargo por ter faltado em quatro reuniões extraordinárias sem justificativa.

Nos termos do artigo 10, II, ‘a’, do ADCT, “fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

Da ata de “Instalação e Posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) Gestão 2017” (ID a94786c), constata-se que o autor foi eleito pelos empregados como membro da CIPA em 24/01/2017, para exercer o mandato pelo prazo de um ano.

Não obstante ser detentor de estabilidade na ocasião da dispensa, alegou a ré que o autor perdeu seu mandato por não ter comparecido em quatro reuniões da CIPA, nos termos do item 5.30 da NR 5 do MTE (“o membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa”).

Das atas anexadas à defesa (IDs 59b2536 e seguintes), verifica-se o registro de ausência do autor apenas na reunião realizada em 26/09/2017, sendo que naquelas realizadas nos dias 23/11/2017 e 21/12/2017, nada foi mencionado acerca de sua presença ou falta ausência.

Não comprovadas as quatro faltas injustificadas em reuniões da CIPA, conforme alegado pela ré, reconhece-se que o autor era detentor de estabilidade na ocasião de sua dispensa.

Dessarte, condena-se a empregadora ao pagamento, em caráter indenizatório, dos salários alusivos ao período estável a que faz jus o trabalhador, a partir da ruptura contratual (12/03 /2018/TRCT, ID a1055c5) até 24/01/2018 (um ano após o término do mandato), bem como das frações correspondentes à gratificação natalina e às férias acrescidas de um terço.”

A reclamada discorda a r. decisão. Defende que o autor perdeu o direito à estabilidade provisória de cipeiro, em razão das reiteradas faltas às reuniões, nos termos do item 5.30 da NR 5 do MTE. Afirmar que as faltas ficaram demonstradas por meio das atas juntadas sem a assinatura do autor, já que ele disse ter assinado as atas todas as vezes que participou das reuniões. Ressalta que *“a Recorrente comprovou as 4 (quatro) faltas do Recorrido, porquanto restou confessado que o obreiro assinou a ata em todas as reuniões em que compareceu, ou seja, se não tem assinatura do Recorrido na ata de reunião da CIPA (fls 116/127), fatalmente o mesmo não compareceu na reunião correspondente.”* (fl. 269).

Pede a reforma da r. sentença para que seja excluída da condenação a indenização substitutiva à estabilidade provisória (fl.269).

Analiso.

A estabilidade provisória de empregado eleito para cargo de direção da CIPA está prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, verbis:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; (...)”.

Além disso, o art. 165 da CLT estabelece que *“Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro”*.

Conforme entendimento consolidado no item II da Súmula nº 339 do TST, *“II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário”*.

A respeito da perda de mandato, estabelece a NR 5 do MTE, que regulamenta a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA:

5.30 O membro titular perderá o mandato, sendo substituído por suplente, quando faltar a mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

5.31 A vacância definitiva de cargo, ocorrida durante o mandato, será suprida por suplente, obedecida à ordem de colocação decrescente registrada na ata de eleição, devendo o empregador comunicar à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego as alterações e justificar os motivos. (Alteração dada pela Portaria SIT 247/2011)”

No caso, o autor tomou posse como membro titular da CIPA (na representação dos empregados), na reunião realizada em 24/01/2017, para a gestão 2017, conforme registrado na Ata de Instalação e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (fl. 219). Assim, a princípio, ele teria estabilidade provisória no emprego, até 24/01/2019 (um ano após o término do mandato). Porém, ele foi dispensado sem justa causa em 14/03/2018 (TRCT, fl.30).

Para validar a dispensa, a ré sustentou em contestação que o autor perdeu o direito à estabilidade provisória, porque deixou de comparecer em 4 reuniões da CIPA, em curto período (fl. 52).

Por se tratar de fato extintivo do direito do autor, incumbe a ré comprovar que o autor perdeu seu direito à estabilidade provisória, em razão das faltas, nos termos do item 5.30, da NR 5 do MTE.

Constou em ata de audiência: (fl. 134)

“Depoimento pessoal do(a) reclamante: REPERGUNTAS DO RÉU: 1) que o depoente não se recorda quando foi diplomado e tomou posse como membro da CIPA; que o depoente não sabe dizer porque foi dispensado; que nada lhe foi dito na ocasião; 2) toda reunião da CIPA importava na confecção de uma ata; que o depoente assinou a ata todas as vezes que participou das reuniões; o depoente não se recorda se faltou a reunião da CIPA. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) reclamado(s): 1) que o reclamante faltou

a quatro reuniões da CIPA; REPERGUNTAS DO AUTOR: que referidas reuniões serão feitas após convocação dos membros. Nada mais.”
As partes dispensam a oitiva de testemunhas.”

Vieram aos autos quatro atas de reuniões ordinárias da CIPA, gestão 2017 (atas referentes às reuniões realizadas em 21/09/2017, 26/09/2017, 23/11/2017, 21/12/2017).

Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor à estabilidade provisória do cipeiro. Primeiro, porque a quantidade de atas de reuniões juntadas aos autos é insuficiente para preencher o requisito quantitativo previsto no item 5.30 da NR, que condiciona a perda do mandato à ausência do cipeiro em mais de quatro reuniões ordinárias sem justificativa.

Segundo, porque o nome do autor constou expressamente dentre os membros presentes à reunião de 21/09/2019 e não constou dentre aqueles que faltaram à reunião (fl. 126). Embora não conste a assinatura do autor ao final ata e ele tenha reconhecido em audiência que assinou a ata em todas as vezes que participou das reuniões (fl.134), não é possível assegurar que ele não estivesse presente ao ato, pois seu nome constou expressamente dentre os presentes (no início da ata) e não constou como ausente no item em que estão relacionados os nomes dos membros que faltaram à reunião.

Por fim, como não foi juntado aos autos qualquer ata de reunião ou comunicado ao MTE, a respeito de destituição do autor como membro da CIPA, não restou demonstrada a vacância definitiva do cargo, como estabelece o item 5.31 da NR-5.

Ante o exposto, conclui-se que o autor era detentor de estabilidade na ocasião de sua dispensa, razão pela qual faz jus à indenização alusiva ao período estável.

Mantenho a sentença.

2. Honorários.

Requer a reclamada que *“Havendo reforma da r. Sentença retro, pugna a Recorrente pela incidência dos honorários advocatícios sobre os pedidos em que fora sucumbente a Recorrida, nos termos do artigo 791-A da CLT, ainda que a reforma seja parcial, nos termos do parágrafo 3º do dispositivo legal supracitado.”* (fl.269).

Analiso.

O recurso da ré está sendo julgado improcedente. Logo, não restam fundamentos para alterar a condenação em honorários sucumbenciais.

Nada a deferir.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE F. D. B. S.

Termo final do período de estabilidade

Decidiu o MM Juízo de origem: (fl. 298).

“(…) Da ata de “Instalação e Posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) Gestão 2017” (ID a94786c), constata-se que o autor foi eleito pelos empregados como membro da CIPA em 24/01/2017, para exercer o mandato pelo prazo de um ano.

(…)

Dessarte, condena-se a empregadora ao pagamento, em caráter indenizatório, dos salários alusivos ao período estabilitário a que faz jus o trabalhador, a partir da ruptura contratual (12/03 /2018/TRCT, ID a1055c5) até 24/01/2018 (um ano após o término do mandato), bem como das frações correspondentes à gratificação natalina e às férias acrescidas de um terço.”

Analiso.

O autor alega que o termo final do período estabilitário está equivocado na r. sentença. Aduz que a data correta seria no ano de 2019 (24/01/2019), considerando um ano após o término do mandato (24/01/2018). Com fulcro no art. 833 da CLT e art. 494, inciso I, do CPC, requer a correção do erro material, devendo ser reformada a sentença para constar a data de 24/01/2019 como data final do período de estabilidade.

Analiso.

Nos termos do art. 10, II, “a”, do ADCT, o empregado eleito para a CIPA faz jus à estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

A sentença reconheceu o direito do autor à estabilidade, o que está sendo mantido por esta decisão.

Porém, o autor tomou posse como membro titular da CIPA em 24/01/2017, para a gestão 2017, conforme registrado na Ata de Instalação e Comissão Interna de

Prevenção de Acidentes (fl. 219). Portanto, a estabilidade provisória reconhecida na sentença deve ser fixada até 24/01/2019 (um ano após o término do mandato), nos termos do art. 10, II, a do ACT.

Tendo em vista a semelhança entre a data correta e aquela indicada na sentença, concluo que se trata de mero erro material, o que pode ser corrigido ainda nesta fase processual, conforme dispõe o art. 833, da CLT: *“Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.”*

Assim, com base no art. 833 da CLT, reformo a sentença para constar a data de 24/01/2019 como data final do período de estabilidade.

Dou provimento ao recurso para corrigir erro material, quanto ao marco final do período estável.

ACÓRDÃO

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Arion Mazurkevic; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Arion Mazurkevic e Aramis de Souza Silveira; ausente o advogado Tiago Duarte da Silva inscrito pela parte recorrente A. S. J. LTDA; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS PARTES**, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA A. S. J. LTDA e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para constar a data de 24/01/2019 como data final do período de estabilidade, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2021.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

Relatora